



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer nº 17/IEF/NAR FRUTAL/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0037986/2021-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ILSON LONGUINHOS QUEIROZ		CPF/CNPJ: 262.540.186-91
Endereço: FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO		Bairro: ZONA RURAL
Município: ITAPAGIPE	UF: MG	CEP: 38.240-000
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: LASTOLFOAMBIENTAL@GMAIL.COM	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO	Área Total (ha): 523,7957
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRICULAS 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279	Município/UF: ITAPAGIPE - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3133402-1BEB.0E5F.9431.4D83.8FCA.25B0.D898.DEEE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,6905	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01,6905	HA	661.729,45	7.795.962,57

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda		01,6905

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		01,6905

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/07/2021

Data da vistoria: 06/10/2021

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 06/10/2021

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA CEDRO GRANDE OU CACHOEIRA DE BAIXO

Matrícula: 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279

Município: ITAPAGIPE – MG

Área total: 523,7957 hectares

APP / BREJO: 18,1007 ha

Reserva Legal: 103,0971 hectares, sendo que 93,63 ha compensada na Faz. Duas Barras, Mat. nº 9038, no CRI da Comarca de Itamarandiba - MG, no Parque Estadual Serra Negra e 09,4671 hectares esta averbado dentro do imóvel, conforme consta no CAR;

Cerrado: 09,4671 ha

Área Agricultável: 496,2279 ha

Intervenção Ambiental: 01,6905 ha

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60%

Bioma: Mata Atlântica

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3133402-1BEB.0E5F.9431.4D83.8FCA.25B0.D898.DEEE

- Módulos fiscais: 17,4428

- Área total: 523,2832 ha

- Área de reserva legal: 09,4671 ha

- Área de preservação permanente: 14,7676 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 513,5608 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 103,0971 hectares, sendo que 93,63 ha compensada na Faz. Duas Barras, Mat. nº 9038, no CRI da Comarca de Itamarandiba - MG, no Parque Estadual Serra Negra e 09,4671 hectares esta averbado dentro do imóvel, conforme consta no CAR;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel - 09,4671
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Área no CAR de 09,4671 ha;

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A propriedade possui composição de Reserva Legal com uma área de 103,0971 hectares, sendo que 93,63 ha compensada na Faz. Duas Barras, Mat. nº 9038, no CRI da Comarca de Itamarandiba - MG, no Parque Estadual Serra Negra e 09,4671 hectares esta averbado dentro do imóvel, conforme consta no CAR, estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021.

Taxa de Expediente: R\$ 725,70, com o pagamento efetuado em 20/07/2021;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO POSSUI
- Unidade de conservação: NÃO POSSUI
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO POSSUI
- Outras restrições: NÃO POSSUI

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1, G-02-07-0 E G-02-08-9;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS / CADASTRO

- Número do documento: 59781996/2019

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 06/10/2021 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de plantio de cana de açúcar. A propriedade é banhada por um Córrego Canuto. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo, matrículas nº 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279, município de Itapagipe – MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 17º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE

- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sendo este um Córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda. O imóvel está inserido na bacia do Rio Grande que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 661.729,45(X), 7.795.962,57(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme Art. 40 da Lei 20.922/2013, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Ilson Longuinhos Queiroz conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 1,6905ha, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira Debaixo localizada no município de Itapagipe/MG, conforme matrículas nº.s 16945, 16946, 16948, 16945, 16984, 16985, 9279 do CRI da Comarca de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 523,7957ha e a reserva legal está averbada, preservada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta no Córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme as Portarias de Outorga de nº.s 1902226/2021 e 1903162/2021.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS Cadastro, para as atividades (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime confinamento).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica locacional, PUP, CAR, matrículas dos imóveis, mapas, PTRF, Portarias de Outorga e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 1,6905ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social. Nota-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado e fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “a” e “b” e inciso II alínea “e” e “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,6905 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental (no caso em tela, a LAS Cadastro), conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo, matrículas nº 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279, município de Itapagipe – MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 01,6905 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo, matrículas nº 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279, município de Itapagipe – MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021, sendo realizado na mesma propriedade acima mencionado. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 01,6905 ha, tendo como coordenadas de referência 661.094,55 x; 7.796.816,12 y e 660.746,79 x; 7.796.445,98 y (UTM, Sírgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 01,6905 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Cedro Grande ou Cachoeira de Baixo, matrículas nº 16.945 -16.946 -16.947 -16.948 -16.945 -16.984 -16.985 -9.279, município de Itapagipe - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 01,6905 hectares, para instalação de infraestrutura de transporte (via de acesso), barramento para captação de recursos hídricos e captação direta em córrego do Cedro Grande Ribeirão da Moeda, conforme estabelecido na Portarias nº 1902226/2021 de 23/03/2021 e nº 1903162/2021 de 21/04/2021, sendo realizado na mesma propriedade acima mencionado. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3		
4		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 27/10/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 28/10/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37190251** e o código CRC **41A4E02B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037986/2021-68

SEI nº 37190251